



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 30 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, teve início a 576ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular; Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausente, justificadamente, Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente, Subprocurador-Geral da República; com seus votos relatados pelo Membro substituto.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pelo Secretário Executivo, Marcos Cipriano Cardoso Garcia; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos:

- 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº.

1.34.033.000042/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2413 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BAR/RESTAURANTE. ÁREA DE MARINHA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no funcionamento de bar/restaurante denominado "Casa Flamengo", que estaria causando poluição em área de praia, em Ubatuba/SP, tendo em vista que, embora o estabelecimento possua Certificado de Licença do Corpo de Bombeiro CLCB nº 313154 e Alvará de Funcionamento expedido pela municipalidade, faz-se necessário verificar perante o órgão ambiental competente se existe licença ou autorização ambiental para o seu funcionamento, considerando, sobretudo, que o empreendimento situa-se em área de marinha e que a SPU só recentemente teve ciência da sua existência e ausência de registro junto ao cadastro patrimonial oficial (RIP). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0812384-03.2018.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2561 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA EM DEPÓSITO. SISTEMA DOF. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 56 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, consistente em comercializar 48,29 (quarenta e oito virgula vinte e nove) m3 de madeira serrada, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Santa Maria do Pará/PA, uma vez que: (i) o IBAMA adotou medidas administrativas, com lavratura de auto de infração, aplicação de multa e apreensão da madeira, visando a reparação do dano; e (ii) considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 1999, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Verifica-se a observância do Enunciado 56-4ª CCR, com a apresentação de justificativa razoável para a não comprovação de medidas cíveis de reparação ambiental, tendo em vista a antiguidade do fato e a cominação de sanção administrativa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/GAR/PE-0800333-53.2020.4.05.8305-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2621 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS

SUBTERRÂNEAS. UTILIZAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática ilegal de utilização de águas subterrâneas, no município de Garanhuns/PE, tendo em vista que não há usurpação de bens da União, nos termos do art. 2º da Lei 8.176/91, por não se enquadrar a substância na categoria de água mineral ou Potável de mesa, conforme Ofício nº 1/2020/GER-PE da ANM, mas mera utilização de águas adicionadas com sais de competência dos estados e municípios. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. JFRS/POA-5002692-74.2020.4.04.7100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2650 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTE URBANO. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível supressão de vegetação fixadora de dunas em área de preservação permanente, para construção de cerca em lote urbano, no Balneário Caramuru, Município de Arroio do Sal/RS, crime em tese do art. 50, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que, conforme laudo pericial da Polícia Federal, o local da ocorrência do fato não é terreno de marinha, portanto, não é área da União, nem houve supressão de espécie em extinção, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, da Constituição e Enunciados n. 5 e 49 - 4ª CCR. Precedente: IC - 1.34.033.000055/2018-36. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5004661-92.2018.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2600 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. CRIME DO ART. 34 DA LEI 9605/98. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INADMISSIBILIDADE DO BENEFÍCIO. 1. Descabe propor Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação Penal nº 50046619220184047101, na qual é apurada a prática dos crimes previstos no art. 34, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9605/98, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício com eventual acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do CPP e item 1.2 da Orientação Conjunta nº 3/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, uma vez

que: (i) os réus respondem a outros processos criminais pela prática de crimes ambientais, o que indica sua habitualidade criminosa (Ações Penais nº 5000150-50.2020.4.04.7208 e nº 5044645- 52.2019.4.04.7100); (ii) quanto ao réu G.B.T, a própria imputação, nos presentes autos, de dois fatos delituosos envolvendo pesca de arrasto em local proibido por embarcações, sob sua responsabilidade, é suficiente para indicar tratar-se, esta, de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, a tornar incabível o benefício; e (iii) quanto aos réus M.D.S. e G.J.F., embora não ostentem outros feitos penais em curso, a significativa lesividade e a elevada censurabilidade das condutas que lhes são imputadas indicam que o acordo de não persecução penal não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal, pois as circunstâncias do crime restam especialmente agravadas, posto que esses desenvolveram a integralidade do cruzeiro de pesca em área proibida, havendo capturado diversos espécimes ameaçados de extinção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000718/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2619 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (PMFS). DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PROVA DE DOMÍNIO PARA EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE PMFS. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual extração irregular de madeira nobre em plano de manejos florestais sustentáveis, bem como suposto descumprimento de decisão judicial proferida no bojo dos autos do processo nº 103166-40.2018.4.01.3100, determinando ao Estado do Amapá e ao IMAP que se abstenham de autorizar a supressão vegetal e práticas agrícolas no Estado do Amapá, sem a prova fundiária (domínio) em favor dos agricultores, no município de Mazagão/AP, tendo em vista que: (i) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Amapá ter atuado na identificação da prova fundiária das 10 (dez) áreas alvo das supostas irregularidades decorrentes do descumprimento da decisão judicial, bem como ter autuado os responsáveis por executar o plano de manejo florestal em desacordo com a autorização concedida, não restou demonstrado eventual prática de retirada de madeira não autorizada no plano florestal emitido regularmente pelo órgão ambiental; e (ii) resta evidente que a SEMA vem cumprindo a decisão judicial proferida no bojo do processo nº 103166-40.2018.4.01.3100, bem como para coibir eventual extrapolação do manejo florestal autorizado pelo órgão competente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000450/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2634 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTE URBANO. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível supressão de vegetação em área de preservação permanente do Igarapé Tarumã-Açu, com construção de muro de arrimo em lote urbano no Município de Manaus/AM, tendo em vista que, conforme informações dos autos, não houve supressão de espécie em extinção, não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, da Constituição e Enunciados n. 5 e 49 - 4ª CCR. Precedente: NF - 1.22.000.000234/2020-96. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002294/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2662 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POSSÍVEL DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES IMPROCEDENTES PELA UNIÃO E ENTES FEDERAIS. DESMATES E QUEIMADAS NA AMAZÔNIA NO ANO DE 2019. DEFICIÊNCIA NA CONSCIENTIZAÇÃO DO PÚBLICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a divulgação de informações tecnicamente improcedentes fornecidas pela União e entes federais a respeito dos desmates e queimadas ocorridos em 2019 na Amazônia, bem como a deficiência na conscientização do público, uma vez que, conforme concluiu a Procuradora da República oficiante: (i) não é viável no presente momento a adoção de medida judicial ou extrajudicial, sendo diminuta a chance de sua efetividade, considerando que as falas das autoridades foram em sua maior parte pontuais e desmentidas pelos próprios órgãos oficiais encarregados da produção de dados científicos, como o INPE; (ii) tampouco é possível a adoção de medidas que restrinjam, a priori, a possibilidade de manifestação de agentes públicos estatais, ante a liberdade de expressão e sua natureza essencialmente fundamental, vedada a hipótese de censura no Estado Democrático de Direito; (iii) em que pesem a informação e a transparência ambientais sejam imprescindíveis, o foco do presente procedimento não foi a promoção da transparência, mas a eventual responsabilização de autoridades por suas falas, o que não se vislumbra passível de enfrentamento pelo MPF no presente momento, à exceção do caso do

Min. Ricardo Salles, contra quem já foi ajuizada Ação de Improbidade Administrativa (1037665-52.2020.4.01.340); e (iv) no âmbito da FT Amazônia, são priorizados procedimentos versando sobre o acompanhamento das políticas públicas de combate de desmatamento e queimadas (IC n.º 1.13.000.001722/2019-96), o que tem gerado frutos próprios, além de diversos procedimentos criminais em andamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA N.º. 1.14.007.000348/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N.º do Voto Vencedor: 2507 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. AMIANTO. CONTAMINAÇÃO. PAGAMENTO DE ALIMENTOS. INDENIZAÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório da sentença, do processo n.º 2009.33.07.000988-3, em relação a beneficiários individuais, que antecipou os efeitos da tutela das obrigações de pagamento de alimentos provisionais a pacientes acometidos de doenças associadas a exposição por amianto, no município de Bom Jesus da Serra/BA, tendo em vista que o benefício é personalíssimo, portanto o falecimento do beneficiário, comprovado pela apresentação da certidão de óbito nos autos, leva a perda do objeto do procedimento. Precedente: 1.14.007.000349/2019-59. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA N.º. 1.14.010.000152/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N.º do Voto Vencedor: 2580 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO À PRAIA DE PITINGA. PORTO SEGURO /BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual obstáculo ao acesso à praia de Pitanga, possivelmente imposto por proprietário de estacionamento privado local, fato ocorrido no município de Porto Seguro /BA, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio da Ação Civil Pública n.º 1002451-13.2019.4.01.3310, visando à garantia do acesso à praia em todo o município mencionado, abarcando, portanto, a matéria em apreço, conforme certidão anexada aos autos e confirmação no Sistema Único do MPF. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000139/2020-17 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto
Vencedor: 2560 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO.
CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROGRAMA NACIONAL DE
RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES POR SATÉLITE (PREPS). 1. Cabe o
arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito
tipificado no art. 69 da Lei nº 9.605/98, decorrente de dificultar/obstar a ação do Poder
Público no exercício de atividade de fiscalização ambiental, no caso, embarcação pesqueira
sem o rastreamento via satélite registrado no Programa Nacional de Rastreamento de
Embarcações Pesqueiras por Satélite, no município de Beberibe/CE, tendo em vista: (i) a
constatação da ausência dos elementos indiciários mínimos para o início da persecução penal;
e (ii) a não regularização da embarcação perante o PREPS, sem a instalação do equipamento
de rastreamento pela empresa prestadora do serviço, constituir infração administrativa já
punida com aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que é
suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2.
Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de
ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela
homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000339/2020-31 - Eletrônico - Relatado por:
Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor:
2572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL. PETRÓLEO E GÁS. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA.
1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para analisar Relatório de
Impacto Ambiental - RIMA, pertinente às atividades de perfuração marítima nos blocos
exploratórios BM-BAR- 3 e BM-BAR-5, localizados na Bacia Sedimentar Marítima de
Barreirinhas, na área marinha adjacente ao estado do Maranhão, com o objetivo de encontrar
novas reservas de óleo ou gás naturais, uma vez que: (i) o caso é de simples comunicação do
empreendedor (Petrobras) para publicidade do RIMA a diversos órgãos públicos, providência
de praxe no licenciamento ambiental, nos termos da resolução CONAMA 01/86, sem que a
interessada tenha narrado algum fato a ser objeto de apuração; e (ii) não há indícios de
irregularidades nos documentos a ensejar o monitoramento pelo MPF. 2. Dispensada a
comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou
remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em
sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do
arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA
- MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003000/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)
JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2608 –

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. Tem atribuições o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir de representação que noticiou suposto cometimento de crime ambiental em razão, especificamente, da emissão de poeira e ruídos por um depósito de material de construção civil, no município de Rio Acima/MG, tendo em vista que não há indícios de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000157/2016-39 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2579 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. ANTIGO FÓRUM DE BARBACENA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de tombamento do Antigo Prédio do Fórum em Barbacena/MG, Fórum Mendes Pimentel (processo nº 01458.000923/2012-06), tendo em vista que: (i) conforme informação do IPHAN, o trâmite legal teve sua instrução técnica concluída e foi indeferido o processo de tombamento nº 1318-T- 90, com o fundamento de ausência de interesse federal; e (ii) segundo citado instituto, a relevância histórica do bem é local e existe proteção por tombamento municipal desde 2007. Precedente: 1.34.001.004441/2018-74. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000306/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2587 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR AS MEDIDAS DE REPARAÇÃO AMBIENTAL PELO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime ambiental previsto no artigo 46, § único, da Lei 9.605/98, consistente em ter em depósito 264,00 (duzentos e sessenta e quatro) m³ de madeira, das espécies amarelão e castanheira, esta última ameaçada de extinção, sem a devida autorização do órgão competente, no município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a

pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) foi instaurado o PA 1.23.001.000001/2020-46 para monitorar as medidas de reparação ambiental adotadas pelo IBAMA. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000799/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2544 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, arts. 299 e 304 do Código Penal, além da provável comercialização irregular de produto florestal e embaraço à fiscalização ambiental, crimes dos arts. 46 e 69 da Lei n. 9.605/1998, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Teresina/PI, tendo em vista que a presente investigação, instaurada a partir do Auto de Infração IBAMA nº CJILUHH2, foi abarcada em nova metodologia de trabalho do MPF e Polícia Federal, denominada Projeto Prometheus, que agrega os dados de diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA sobre falsidade no SISDOF para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO-0408/2016; JF/PIINQ-1019022-89.2020.4.01.4000. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000459/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2664 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DUNAS. INVASÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de invasores em área de dunas do Balneário Quintão, em Palmares do Sul/RS, tendo em vista que, conforme concluiu o membro oficiante: (i) as informações apresentadas pela representante são genéricas e imprecisas, não havendo subsídio suficiente para dar continuidade às investigações ou para se identificar possível conexão, ou não, com ações de reintegração de posse em andamento no MPF; e (ii) notificada, a representante não compareceu à PR/RS e não acrescentou novas informações. Precedente:

1.13.000.001954/2017-82. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003620/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2549 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE/PODA DE ÁRVORES. PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar corte/poda irregular de árvores, no bairro Jardim Guanabara, na Ilha do Governador/RJ, perpetrado por agentes da COMLURB, da LIGHT ou seus terceirizados ou, ainda, por residentes da localidade, sob responsabilidade da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista que os supostos danos ambientais noticiados não afetam bem, serviço ou interesse federal que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003909/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2617 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar dano ambiental resultante do vazamento de 0,1 (zero vírgula um) litro de petróleo cru da Plataforma P-17, localizada na Bacia de Campos, em desacordo com a legislação e o licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Procurador oficiante, não seria possível indiciar a empresa autuada, uma vez que não consta nos autos material comprobatório dos danos causados pelo referido vazamento; (ii) restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01-4ªCCR. Precedente: P.P 1.30.001.001570/2019-31. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.005.000107/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2539 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. NAVIO QUE AFUNDOU. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de derramamento de óleo diesel em razão de navio que afundou, sem comunicação por parte da empresa ao órgão ambiental, uma vez que: (i) três dias após o naufrágio, o INEA constatou que não havia mais manchas de óleo na área do entorno, atestando a eficácia das barreiras de contenção e dos cordões absorventes trocados regularmente conforme orientação; (ii) houve efetiva ação corretiva realizada pela empresa; (iii) o INEA considerou que o óleo derramado que estava no entorno do local do naufrágio foi refreado pelas barreiras de contenção e não autuou a empresa, e (iv) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, de modo que alcançada a finalidade de prevenção geral, dirigida a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000069/2013-12 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2594 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PLANO DIRETOR E ZONEAMENTO. EXECUÇÃO DE TAC. NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação. Precedentes: CIMPF 1.30.014.000032/2009-16 e CIMPF 1.30.014.000009/2016-42. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000617/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2602 – Ementa: PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar invasão em área de segurança da Plataforma de Petróleo da unidade Offshore FPSO Peregrino, por embarcação pesqueira, em 04/10/2018, tendo em vista que o barco investigado não foi abordado para fins de fiscalização, não havendo como comprovar a prática da atividade de pesca na área de segurança da citada plataforma, inexistindo, portanto, elementos indiciários mínimos para a persecução criminal e futuro oferecimento de denúncia. Precedente. NF. 1.30.015.000148/2020-42. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000345/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2410 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA DA BALEIA FRANCA. LOTEAMENTO CLANDESTINO. BALNEÁRIO FIGUEIRINHA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar a regularidade ambiental e patrimonial de loteamento clandestino denominado Balneário do Figueirinha, em área de preservação permanente, na APA da Baleia Franca, Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) houve a judicialização do feito por meio da Ação Civil Pública n. 5004644-39.2012.4.04.7207, referente a irregularidade do citado loteamento; (ii) com relação à pretensão punitiva do Estado em relação ao tipo penal enquadrado no artigo 50, parágrafo único, inciso II, da Lei 6.766/79, em razão de parcelamento irregular do solo, verifica-se a ocorrência da prescrição nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal, considerando o fato ter ocorrido há mais de 12 anos. 2. Não cabe a 4ª CCR conhecer de promoção de declinação de atribuições quanto à eventual prática do delito do artigo 171, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, consubstanciado na tentativa de penhora de imóvel inexistente dado em garantia, é temática de atribuição revisional da 2ª CCR. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, quanto à questão ambiental judicializada e ao crime de parcelamento ilegal do solo (art. 50, parágrafo único, II, da Lei 6.766/79 -prescrito) e pelo não conhecimento da promoção de declinação das atribuições quanto ao delito do art. 171 do CP, (penhora de imóvel inexistente), com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, em observância às suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste

Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000017/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2595 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA. TOPO DE MORRO. LOTEAMENTO JARDIM DAS GAIVOTAS. MUNICÍPIO DE ITAPEMA/SC. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da construção do Loteamento Jardim das Gaivotas em Área de Preservação Permanente, encosta e topo de morro, no município de Itapema/SC, tendo em vista que: (i) apesar da dificuldade de restituir a APP ao status quo ante, diante da antropização e urbanização da área, a edificação da residência no Lote 6 é recente, menos de 10 anos, sendo indevida e não autorizada, ante a notificação da irregularidade promovida em 2008 pela Recomendação do MPF; e (ii) no tocante às edificações anteriores à Recomendação ministerial (2008), a pavimentação de vias, a instalação de rede de saneamento e energia elétrica, torna-se indispensável, minimamente, provocar a respectiva regularização dos imóveis, nos termos dos artigos 4º, inciso VI; 7º, caput, e § 1º; 8º, § 2º; 61-A, caput, e 65, todos da Lei nº 12.651/2012, a recuperação das áreas degradadas mediante reflorestamento, proibição de novas edificações e a compensação pelos danos ambientais irreversíveis de todo o empreendimento. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp nº 1.782.692/PB): "Encontrar-se a área destituída de vegetação nativa ou inteiramente ocupada com construções ou atividades proibidas não retira dela o elemento legal congênito de preservação permanente (= non aedificandi), qualidade distintiva insulada do estado atual de plenitude ou penúria das funções ecológicas, pois, consoante a letra categórica da lei, indiferente esteja 'coberta ou não por vegetação nativa'" (art. 3º, II, do Código Florestal) [...] O argumento de que a área ilicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. Além disso, significa acolher territórios livres para a prática escancarada de ilegalidade contra o meio ambiente, verdadeiros desertos ecológicos onde impera não o valor constitucional da qualidade ambiental, mas o desvalor da desigualdade ambiental. [...] Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente equivale a abrigar, pela via oblíqua, a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda a sorte de degradação ambiental.". 3. Voto pela não homologação do arquivamento, a fim de que seja ajuizada ação civil pública para a imposição de obrigação de fazer aos proprietários, empreendedores e municipalidade omissos, no sentido de proceder execução das ações de

demolição dos imóveis edificados após 2008, regularização das edificações em área de encosta, se anteriores a 2008, bem como recuperação das áreas degradadas, para impor obrigações de não fazer, no sentido de proibir novas edificações, e obrigação de pagar compensação pela perda definitiva da qualidade e atributos ambientais da APP em razão do empreendimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000075/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2618 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO COORDENADA. SEGURANÇA DE BARRAGENS. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adequação da PCH JBL Figueiredo, situada entre os municípios de Tapiratiba/SP e São José do Rio Pardo/SP, ao termos da Lei nº 12.334/2010 - Política de Segurança de Barragens, tendo em vista que se impõe a necessidade de adoção de medidas adicionais, em observância ao princípio da prevenção, fazendo-se necessário avaliar se foram observados, no que couber, os requisitos da recente Nota Técnica nº 01/2020 - 4ª CCR, anexada aos autos, em razão dos graves danos causados à população provenientes dos métodos de construção de barragem. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-0004073-23.2009.4.03.6000-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2419 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ART. 40 DA LEI 9.605/98. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. É admitida a propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) - incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 0004073-23.2009.4.03.6000 - na qual se apura possível prática do delito descrito no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, consistente em causar dano direto ou indireto à unidade de conservação federal, no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo em vista que: (i) após uma análise perfunctória dos autos, verifica-se a inexistência de óbices quanto ao oferecimento do acordo benéfico ao réu, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal; e (ii) é possível o

seu oferecimento no curso da ação penal, nos termos da Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada após o advento da Lei 13.964/19. Precedente: F/PR/CUR-CRIAMB-5073212-05.2019.4.04.7000 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 -, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP; todavia, desde que se preencham os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Precedente: JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime), incorrente no presente caso. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-CRIAMB-5000835-46.2018.4.04.7008 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2578 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA DA GUARAQUEÇABA. RECUSA EM OFERTAR DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. É admitida a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação Penal nº 5000835-46.2018.4.04.7008, na qual se apura a prática dos delitos previstos nos artigos 38-A e 51, ambos da Lei nº 9.605/98, em razão de destruição de vegetação primária, em estágio avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, sem autorização da autoridade ambiental competente, consistente na realização do corte, utilizando 01(uma) motosserra sem licença competente, de 120 (cento e vinte) tábuas e 01 (um) bloco de madeira proveniente de árvores de espécie Guaricica, bem como 01 (uma) árvore da espécie Guaricica, no interior da Área de Preservação Ambiental Federal de Guaraqueçaba, situada nos Municípios paranaenses de Guaraqueçaba, Antonina, Paranaguá e Campina Grande do Sul, tendo em vista que é possível o oferecimento do ANPP no curso da Ação Penal, após o oferecimento da denúncia, conforme entendimento contido na Orientação Conjunta nº 03/2018. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados,

mostra-se possível a oferta do ANPP, todavia desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedente: JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, se estão preenchidos os requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-IP-5000748-27.2020.4.03.6110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2586 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 CPP. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. UM PÁSSARO. ADULTERAÇÃO DE ANILHA. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SisPass). MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir de boletim de ocorrência da Polícia Ambiental, para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 29, § 2º, da Lei 9.605/98 e 296, inciso I, do Código Penal, referente à guarda doméstica de um pássaro da espécie Trinca Ferro, (anilha nº SisPass 3.5 SP/A 122760), por suspeita de estar em desconformidade com sinais característicos esperados, quais sejam: marcas de ferramentas em seu entorno, ovalizada, com caracteres imperfeitos, denotando possível adulteração e ficando o investigado como depositário da citada ave, tendo em vista que os elementos probatórios dos autos são insuficientes para demonstrarem a materialidade da suposta conduta delituosa, sobretudo em razão de a realização dos exames periciais tornar-se prejudicada, já deque o pássaro havia fugido posteriormente, conforme Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal, a partir de informações do tutor do pássaro, não havendo, portanto, justa causa para a persecução penal, nem elementos consistentes para fins de responsabilização na esfera cível (Enunciado 56 da 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001670/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2612 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. HOTEL CASSINA. CENTRO HISTÓRICO DE MANAUS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em projeto imobiliário autorizado para a revitalização do prédio do Hotel Cassina, no Centro Histórico de Manaus, tendo em vista que: (i) as obras foram aprovadas pelo IPHAN por meio do Parecer Técnico nº 83/2019 e da Autorização nº 83/2019, de 05/12/2019; (ii) a Organização

Cívica da Amazônia - OCA ajuizou a ACP nº 1016426- 44.2019.4.01.3200, sustentando a nulidade da autorização emitida pelo IPHAN; e (iii) a matéria encontra-se judicializada, atuando o MPF como custos legis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento por representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002572/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2613 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. AVES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ENUNCIADOS Nº 5 E 50 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, consistente em manter em cativeiro espécime da Fauna Silvestre Brasileira (*Icterus pyrrhopterus*), sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, em Brasília/DF, tendo em vista que: a ave não é espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444/2014, e não há indícios de extraterritorialidade na conduta nem de dano em área federal, ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e dos Enunciados nº 5 e 50 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000165/2017-90 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2629 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DRAGAS. DENÚNCIA GENÉRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar operação de dragas clandestinas ao longo da Bacia do Alto Paraguai, no Estado do Mato Grosso, tendo em vista que: (i) apesar de reiteradas solicitações, os representantes não informaram ou apontaram indícios concretos de ilicitudes, localização, autoria ou materialidade; (ii) não foram encontradas condutas que já não tenham sido apuradas e sancionadas pelos órgãos competentes, tampouco restou demonstrado o não cumprimento da obrigação de fiscalização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003108/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2607 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEDA DE ÁRVORE PODRE. 1. Tem atribuição o Ministério

Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada a partir de representação colhida por meio do ambiente virtual 'Sala de Atendimento ao Cidadão', noticiando risco de queda de árvore no município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que não há nos autos evidências de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000019/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2577 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. LANÇAMENTO DE ESGOTOS. RIO FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar lançamento irregular de esgotos no Rio Grande pelo Município de Delta/MG, tendo em vista que o afluente em que o esgoto é lançado diretamente (Ribeirão Ponte Alta) dista apenas 500(quinhentos) metros do curso d'água federal (Rio Grande) circunstância reveladora de possível impacto ambiental direto no rio federal, o que demonstra o interesse federal no feito. 2. Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000514/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2238 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. ÁREA EMBARGADA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito tipificado no art. 46 da Lei 9.605/98, consubstanciado na destruição de 10,82 ha (dez vírgula oitenta e dois) de floresta amazônica sem licença válida, englobando parte de área já embargada (TEI 615316-C), ocorrido em Portel/PA, tendo em vista que: (i) a área em apreço é de tamanho considerável, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1 - 4ª CCR; (ii) havendo indícios de autoria e materialidade nos autos, suficientes ao oferecimento de denúncia, a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal. Precedentes : NFC 1.13.000.002593/2019-53 e JF-AC-0006895- 66.2019.4.01.3000-INQ 2. Necessidade de se dar efetividade à responsabilização ambiental, com a devida reparação do dano na esfera cível, nos moldes do Enunciado n.º 56-4ªCCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação:

Retirado de pauta pelo relator. 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002176/2017-01 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2620 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA DE CRÉDITOS FRAUDADOS DE MADEIRA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos decorrentes do descumprimento de decisão judicial que decretou a indisponibilidade de bens no Processo 2008.39.00.010660-0, em razão da alienação do veículo de placa KOH 7418 (reboque REb-Krone ano 1996), no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) transcorridos mais de dez anos do fato se tornou difícil a mensuração do dano, sendo que eventual ressarcimento seria desproporcional ao custo de um processo em razão da desvalorização do bem; (ii) o delito do art. 179 do CPB prevê pena de detenção de seis meses a dois anos, de modo que, tendo ocorrido o fato em 28/01/2009, como informa o Procurador da República oficiante, está prescrita a pretensão punitiva, a teor do art. 109, V, do CP. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000505/2015-39 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2593 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO AZUL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA NASCENTES DA SERRA DO CACHIMBO. ZONA DE AMORTECIMENTO. MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão, sem autorização da autoridade ambiental, de vegetação da área de preservação permanente, margem do Rio Azul, nas proximidades da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) os mesmos fatos foram objeto de investigação no âmbito criminal, PIC n. 1.23.002.000543/2013-80, que foi arquivado por ausência de autoria e materialidade; (ii) a representação anônima não trouxe elementos para identificação precisa da área do dano e os indícios mínimos da autoria delitiva, carecendo a investigação de dados concretos para seguimento da apuração; e (iii) apesar das diligências realizadas no âmbito cível, as autoridades ambientais não lograram êxito em identificar o local da infração ou possíveis envolvidos, tendo decorrido mais de 8 anos desde a ocorrência dos fatos sem que se identifique linha investigatória potencialmente idônea, o que inviabiliza a intervenção do MPF, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002407/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2590 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. IGREJA MATRIZ DE SANTO ANTÔNIO. CIDADE DE RECIFE/PE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possível dano ao patrimônio cultural pela retirada de um lustre da Igreja Matriz de Santo Antônio, localizada no Bairro de Santo Antônio, para a Cúria Diocesana da Arquidiocese de Olinda e Recife, situada no Bairro das Graças, ambas na Cidade do Recife/PE, sem prévia autorização do IPHAN, tendo em vista que: (i) o lustre não foi furtado, roubado, extraviado, nem danificado ou destruído, mas apenas deslocado pela proprietária - Arquidiocese de Olinda e Recife - para outro local, dentro do mesmo município; (ii) conforme informação do IPHAN, em princípio, não existe um impedimento absoluto de deslocamento de bens móveis tombados, salvo regras mais restritivas para deslocamento para o exterior, em razão do risco de extravio e perdimento em prejuízo da integridade do patrimônio cultural brasileiro, o que não é o caso; e (iii) após ser comunicado do fato, o IPHAN vem adotando as medidas administrativas cabíveis, tendo, inclusive, solicitado, por cautela, o retorno do bem à Matriz de Santo Antônio (tombada pelo Patrimônio Histórico Nacional), até que fossem esclarecidas a natureza jurídica da proteção incidente (se houver), a finalidade e o período de deslocamento, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003064/2018-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2681 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. EVENTOS NO PORTO DE RECIFE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do Terminal Marítimo do Porto do Recife/PE, consistentes no aluguel do espaço para realização de shows artísticos, os quais não respeitariam o limite sonoro previsto na legislação, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o Porto de Recife S/A informou que, por enquanto, não está realizando eventos na área portuária em questão, mas, caso surja a oportunidade de disponibilização do espaço para programações musicais, além da exigência das licenças ambientais pertinentes às produtoras dos eventos, será realizada a contratação de estudo de viabilidade sonora; e (ii) a Secretaria Executiva de Licenciamento e Controle Ambiental

(SELCA) do município informou que duas empresas de eventos foram autuadas pela infração de emissão de pressão sonora acima dos limites previstos e aplicadas as penalidades de multa, bem como a proibição de realização de novos eventos no local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000694/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2589 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar o transporte de 40,99 m³ (quarenta vírgula noventa e nove metros cúbicos) de madeira serrada, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, crime capitulado no art. 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/1998, fato constatado em 23/07/2020, no Município de Teresina/PI, tendo em vista: (i) que não há transporte de espécies ameaçadas de extinção, constantes da lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente, Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, nem há elementos concretos que indiquem que o produto florestal seja proveniente de área federal ou protegida pela União, nos termos dos Enunciados n. 48 e 49 - 4ª CCR; e (ii) a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime ambiental que envolva espécies da fauna e flora ameaçados de extinção em termos oficiais (CC 34.689-SE, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 22/5/2002). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001135/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2450 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível prática de crime descrito no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, consistente na comercialização de 4,61 (quatro vírgula sessenta e um) m³ de madeira serrada, de essências diversas, sem a devida emissão do Documentos de Origem Florestal (DOF), bem como do delito previsto no artigo 69 da Lei 9.605/98, considerando que o autuado tentou evadir-se do local a fim de evitar a continuidade dos trabalhos da fiscalização quanto à regularidade dos estoques de madeira armazenados nas dependências de seu empreendimento, tendo em vista que: (i) não se trata de falsificação de

DOF, mas de comercialização sem a devida emissão do documento; (i i) o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente tem a competência para regular a exploração vegetal das florestas no estado do RN, exceto nas áreas pertencentes ou protegidas pela União; (ii) não há ilegalidade relacionada à procedência da madeira - da origem até a empresa fiscalizada - mas no transporte dentro do Estado do RN, a partir da comercialização do produto vegetal já beneficiado pela empresa localizada em Touros/RN; e (iii) não há elementos que comprovem que a madeira comercializada foi extraída de área pertencente ou protegida pela União. Aplicação do Enunciado nº 44 da 4ªCCR. 2. Dispensável a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003253/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2163 – Em enta: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE FLUIDO HIDRÁULICO NO MAR. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possíveis infrações ambientais decorrentes de vazamento de 0,0004 m³ (correspondente a zero vírgula quatro litros) de fluido hidráulico na instalação SDSV C-Sailor, situada no Porto do Açú, em São João da Barra/RJ, tendo em vista a suficiência das medidas administrativas, mediante a aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. Precedente: NF 1.30.001.001567/2019-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000128/2013-42 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2626 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. BALNEABILIDADE DAS PRAIAS DO FORTE/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de balneabilidade das praias do Forte, da Barra e do Aeroporto, no município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) restou comprovado que o critério de balneabilidade das praias do município está intrinsecamente relacionado com a implantação efetiva do sistema de saneamento básico que abarque todos os bairros do município de Macaé; (ii) o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) foi elaborado em 2011 e está sendo implementado, restando ainda ações de curto, médio e longo prazo, podendo atingir 35 (trinta e cinco) anos para a completa execução; e (iii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico no município. 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000256/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2611 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ao meio ambiente, decorrentes de trincas no casco de navio situado na Bacia de Campos (FPSO Cidade do Rio de Janeiro), que provocou o vazamento de cerca de 1,2 (um vírgula dois) metros cúbicos de óleo residual no mar, tendo em vista: (i) a suficiência da medida administrativa, mediante a aplicação de multa no valor de R\$ 832.000,00 (oitocentos e trinta e dois mil reais) em face da Petróleo Brasileiro S/A; e (iii) que o presente fato já foi apurado do âmbito da Notícia de Fato nº 1.32.001.000049/2020-18, tendo seu arquivamento homologado pela 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000621/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2605 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA PRÁTICA DE PESCA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 34 da Lei 9.605/98, referente à invasão em área de segurança da unidade offshore PRA-1 (Bacia de Campos), por embarcação pesqueira, em 14/10/2018, tendo em vista que o barco investigado não foi abordado para fins de fiscalização, não havendo como comprovar a prática da atividade de pesca na área de segurança da citada plataforma, inexistindo, portanto, elementos indiciários mínimos para a persecução criminal e futuro oferecimento de denúncia. Precedente. NF. 1.30.015.000148/2020-42. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000183/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2636 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCIDENTE

DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS QUANTO À ACEITAÇÃO DO ANPP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o oferecimento de acordo de não persecução penal a réus da Ação Penal 5024256- 34.2019.4.04.7201, na qual se imputa a prática dos delitos previstos nos artigos 38-A, caput, c/c 53, II, c, ambos da Lei 9605/98, na forma do artigo 29 do CP, por destruírem, sem autorização do órgão ambiental competente, vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, consistente no corte de 18(dezoito) unidades de palmito juçara (*Euterpe edulis*), em Joinville/SC, tendo em vista que os réus Tiago Deckes de Ramos e Valdecir Gabriel da Silva foram devidamente notificados acerca do acordo, todavia não apresentaram resposta no prazo de 15(quinze) dias concedidos para manifestação, acarretando, portanto, como medida que se impõe, o prosseguimento da persecução penal. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960- 29.2020.4.04.7000- IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000018/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2635 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE LAGOA. ÁREA ANTROPIZADA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por construção e ocupação de estabelecimento comercial em área de preservação permanente de lagoa, no município de Laguna/SC, que estaria promovendo a acumulação de lixo no local, tendo em vista que: (i) vistoria de 08/2019 da FLAMA - Fundação Lagunense do Meio ambiente apurou que o imóvel foi construído há muitos anos em APP e que às margens da lagoa se encontram instalados bancos e mesas de madeira, sendo que o órgão indicou como medida mitigatória a colocação de lixeiras no local, embora a pouca quantidade de lixo encontrada não tenha sido atribuída ao empreendimento pois a região é antropizada; (ii) vistoria da FLAMA de 08/2020 apurou que os bancos e mesas foram retirados e que o local tinha a presença de alguns resíduos vegetais, não encontrando outros tipos de sedimentos; (iii) conforme informou o

Procurador da República oficiante, imagens do google earth mostram que o imóvel foi construído antes de 2003 e que a APP na região está altamente antropizada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001237/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2670 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação de produto (Fármacos) perante a Alfândega de Viracopos, tendo em vista que o IBAMA informou que a carga foi nacionalizada em 14/04/2020 e retirada do aeroporto, sendo sanada a irregularidade. Precedente: 1.34.004.000160/2019-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. TRF4-5006103-66.2018.4.04.7110-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2564 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS. SUSCITADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. 2ª INSTÂNCIA. RECURSO AINDA NÃO APRECIADO. 1. Tem atribuições o Membro oficiante nos autos em sede recursal - Procuradoria Regional da República da 4ª Região - para averiguação dos requisitos de cabimento de oferta e realização de Acordo de Não Persecução Penal em processo pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal - Ação Penal 5006103-66.2018.404.7110, na qual se apura possível prática do delito descrito artigo 56 da Lei nº 9.605/98, artigo 180, §§ 1º e 2º, e artigo 311, ambos do Código Penal, tendo em vista que ainda não se esgotaram as atribuições da PRR da 4ª Região nos autos em epígrafe, cujo recurso nem sequer foi apreciado pelo Tribunal de 2ª Instância. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 -, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados,

mostra-se possível o oferecimento do ANPP; todavia, desde que se preencham os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000- IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime), incorrente no presente caso. 3. Voto pela atribuição do Membro suscitado (Procuradoria Regional da República da 4ª Região) para deliberar sobre o eventual cabimento e para a realização do Acordo de Não Persecução Penal nos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000491/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2630 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar dano ambiental resultante da possível prática do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de impedir a regeneração de 0,04 (zero vírgula zero quatro) ha de vegetação nativa no interior da unidade de conservação APA Costa dos Corais, em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a retirada da estrutura física instalada no local não edificável, são satisfatórias para prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR; e (ii) segundo informação do IBAMA/AL, iniciou-se no local um trabalho de recomposição da vegetação de restinga, promovida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA), razão pela qual não seriam necessárias intervenções semelhantes por parte do autuado. Precedente. NF. 1.11.000.000364-2020-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000494/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2633 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, II da Lei 9.605/98, referente à conduta de deixar de atender a Notificação nº 687903-E para remover por completo a arte fixa (curral de pesca), situada no mar territorial de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) conforme atestou o membro oficiante, não restou constatada a prática de pesca ilegal pelo autuado, uma vez que foi verificado que a arte fixa estava desativada,

configurando-se tal prática mera infração administrativa em razão da omissão em atender a autoridade ambiental; e (ii) considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001231/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2465 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a destruição de 57,07 (cinquenta e sete vírgula zero sete) hectares de floresta nativa, objeto de especial proteção, sem prévia autorização do órgão competente, em área inserida no Projeto de Assentamento Rio Juma, em Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a extensão de área desmatada não é irrelevante, o que descaracteriza seu uso para agricultura ou pecuária de subsistência; (ii) a propositura de ação civil pública não obsta a continuidade do presente procedimento, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro; e (iii) há, nos autos, indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia. Precedente: 1.13.000.002593/2019-53. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000132/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2573 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em virtude de poluição das águas no distrito do Caldas em Barbalha/CE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, não há necessidade ou mesmo utilidade na manutenção do presente procedimento, porquanto a matéria já está sendo analisada no âmbito do Poder Judiciário na Ação Civil Pública nº 0800010- 12.2019.4.05.8102, sendo que a petição inicial abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002483/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2533 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. AVES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ENUNCIADOS Nº 5 E 50 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, decorrente de ter em cativeiro uma espécime da Fauna Silvestre Brasileira (*Saltator similis*), sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) a ave não é espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444/2014, e (ii) não há indícios de extraterritorialidade na conduta e nem de dano em área federal, ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e dos Enunciados nº 5 e 50 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000377/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2656 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DOS MEANDROS DO RIO ARAGUAIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO ARAGUAIA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CERRADO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão a corte raso de 283,70 (duzentos e oitenta e três vírgula setenta) hectares de vegetação nativa do bioma Cerrado, sem autorização do órgão ambiental, em área de preservação do Rio Araguaia e da APA dos Meandros do Rio Araguaia, Unidade de Conservação federal, no município de Cocalinho/MT, tendo em vista que: (i) a existência de investigação criminal não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, nos termos do Enunciado nº 12 - 4ª CCR; e (ii) não há nos autos informações suficientes para a adoção das medidas cíveis cabíveis para a reparação da área degradada, sendo mister o retorno dos autos para diligências, consistente em quantificação e valoração do dano, apresentação dos requisitos mínimos para reflorestamento, apresentação de PRAD pelo infrator, além de compensação pelo eventual dano ambiental irreversível, diante da supressão total da vegetação nativa para pasto, conforme apontado no relatório circunstanciado do

IBAMA, Processo Administrativo 02567.000581/2019-18. Precedente: NF - 1.20.000.000031/2020-74. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000603/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2513 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESPACHO Nº 4.410/2020 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para planejamento de ação conjunta com o MP Estadual no combate aos potenciais efeitos deletérios do Despacho nº 4.410/2020 expedido pelo Ministro do Meio Ambiente, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) em 04.06.2020, por meio do Despacho n.º 19.258/2020-MMA, o Ministério do Meio Ambiente revogou o Despacho nº 4.410/2020; e (ii) por meio da ação civil pública nº 1026950-48.2020.4.01.3400, o MPF pediu perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal a "declaração de nulidade do Despacho 4.410/2020". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004667/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2575 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. MINAS ABANDONADAS. EMPREENDIMENTO GIACAMPOS DIAMOND LTDA. CEDRO DO ABAETÉ/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural identificados pelo relatório FEAM 'Minas Abandonadas', na área da poligonal minerária DNPM nº 832.743/2003, pertencente ao empreendimento Giacamos Diamond LTDA, no município de Cedro do Abaeté/MG, tendo em vista que, conforme informações da FEAM: (i) o empreendimento minerário apresentou relatório de paralisação da atividade minerária de forma satisfatória, atendendo à legislação de regência (Deliberação Normativa COPAM 127/2008); e (ii) o empreendedor executou um PRAD na área e retirou todas as sucatas do local, não se vislumbrando a necessidade de medidas adicionais para fins de recuperação da área minerária afetada. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.021.000001/2016-69 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2663 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. RIO SÃO FRANCISCO. RECOMENDAÇÃO N. 15/2020. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DA ÁREA. ACATAMENTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ/MG. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais às margens do Rio São Francisco em virtude de diversas construções irregulares, no Bairro Beira Rio, zona urbana de São Gonçalo do Abaeté/MG, tendo em vista que: (i) o MPF emitiu a Recomendação n. 15/2020, ao Município, com vistas a adoção de medidas para a regularização fundiária urbana da área, nos termos do artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012, que admitem a regularização ambiental de ocupações inseridas em área urbana consolidada e em Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, por meio da aprovação de projeto de regularização fundiária, de interesse social ou de interesse específico; (ii) o Município de São Gonçalo acatou a Recomendação e comunicou que irá cumprir integralmente os itens de Recomendação, já havendo, inclusive, iniciado os trabalhos; e (iii) foi instaurado PA de Acompanhamento para monitorar o cumprimento de todos os itens da Recomendação n. 15/2020 e do processo de regularização fundiária urbana da área. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000070/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2606 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO CRIADOURO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível fraude em sistema de controle de fauna - SISPASS, consistente na inserção de informação falsa sobre mudança de endereço do criadouro de Mato Grosso do Sul para Minas Gerais, visando a transferência de 7 (sete) aves para outra unidade federativa sem o recolhimento da taxa de licença de transporte interestadual de passeriformes, crime em tese do art. 299 do Código Penal, tendo em vista a suficiência da penalidade na esfera administrativa, consistente na aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e embargo da atividade de criador amadorista, conforme Processo Administrativo IBAMA nº 02555.000212/2020-06, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR. Precedentes: NF

1.22.020.000042/2019-16; NF - 1.22.020.000138/2019-76. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000802/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2525 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar infração ambiental, consistente na pesca de 33,6 (trinta e três vírgula seis) kg de caranguejo (*Ucides cordatus*), durante o período de defeso dessa espécie, no interior da Reserva Extrativista Marinha de Soure/PA, tendo em vista que os animais foram devolvidos vivos ao seu habitat e que o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.744 (dois mil setecentos e quarenta e quatro reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001395/2017-64 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2583 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes de desmatamento, construção em área de mangue, pesca desordenada, uso de rede de malha fina, captura de caranguejo-uçá em período de defeso, despejo de piçarra na praia sem projeto adequado para contenção da maré, no município de Marapanim/PA, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, a amplitude e a falta de especificidade das alegações apresentadas pelo Representante no Inquérito Civil nº 1.23.000.000534/2016-51, o qual originou o presente feito, impede a aplicação de qualquer linha de investigação razoável, além do prazo de quase 7 (sete) anos de tramitação não produtiva; e (ii) a SEMMA/PA informou que não constam em seus registros quaisquer denúncias ou reclamações sobre despejo de piçarra no litoral do município. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001681/2017-20 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2361 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MATADOURO. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade no Matadouro Municipal de Abaetetuba/PA, decorrente de suposto abate irregular e compra de gado de áreas embargadas pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, tendo em vista que: (i) o noticiante não apresentou qualquer prova de irregularidade no matadouro; (ii) a Prefeitura informou que não realiza compra de qualquer animal, apenas realiza o abate de acordo com as legislações específicas que regem a matéria, arquivando todas as notas fiscais, guias de transporte animal (GTA) e demais documentos relativos aos animais destinados ao matadouro; e (iii) não se constatou irregularidade a ser apurada no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001956/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2310 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE RISCO. CONSTRUÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por novas ocupações indevidas em área de risco da praia de Ajuruteua, no município de Bragança/PA, que eventualmente venham a ser autuadas após a judicialização da Ação Civil Pública n. 000431- 98.2017.4.01.3904 movida pelo Ministério Público Federal (referente ao IC 1.23.000.001350/2015-28), que objetiva a demolição de construções descritas na petição inicial e a recuperação ambiental das áreas degradadas, tendo em vista que eventuais autuações em razão de novas ocupações irregulares serão comunicadas oportunamente ao MPF, sendo desnecessário manter em aberto este procedimento, instaurado há cerca de dois anos e sem nenhuma ocorrência. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000113/2017-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. NECESSIDADE

DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PERANTE O IPHAN. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na realização de certame licitatório da área denominada STM04 - Terminal de combustíveis no porto de Santarém/PA, dentre as quais, possível inadequação quanto à proteção de sítios arqueológicos, tendo em vista que remanesce a necessidade de verificação da proteção dos sítios arqueológicos perante o IPHAN. 2. Feito remetido a esta 4ª CCR, após decisão de homologação do arquivamento proferida pela 3ªCCR (7ª Sessão Ordinária - 26.8.2020), considerando que: (i) a Agência Nacional de Transporte Aquaviário (ANTAQ) informou que as questões suscitadas no presente feito já foram enfrentadas pela Agência, bem como pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (atual Ministério da Infraestrutura), por meio da Nota Técnica 22/2017/GPO/SOG e do Memorando nº 194/2017/DOUP/SPP/MTA; e (ii) o leilão impugnado foi realizado e o contrato com a vencedora assinado em 01/07/2018, não havendo nenhuma notícia de desabastecimento na região. 3.Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos em diligência. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000620/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2604 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DA PROVA MÍNIMA DA PRÁTICA DE PESCA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar invasão em área de segurança da Plataforma de Petróleo da unidade Offshore FPSO Cidade de Anchieta, por embarcação pesqueira, em 04/10/2018, tendo em vista que a embarcação investigada não foi abordada para fins de fiscalização, não havendo como comprovar a prática da atividade de pesca na área de segurança da citada plataforma, inexistindo, portanto, elementos indiciários mínimos para a persecução criminal e futuro oferecimento de denúncia. Precedente. NF. 1.30.015.000148/2020-42 e CIMF, PIC - 1.28.000.001882/2015-89. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001299/2014-50 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2386 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SAIBRO. DESMATAMENTO E DESVIO DE CURSO HÍDRICO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais na Reserva Biológica do Tinguá, provocados pela extração irregular de saibro pela Prefeitura de Duque de Caxias/RJ,

desmatamento de Área de Preservação Permanente mediante terraplanagem e desvio de curso de uma cachoeira para a construção de empreendimento, no município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) conforme o Instituto Estadual Ambiental, com base no Relatório de Vistoria 8/2019, a equipe de fiscalização não identificou danos ambientais provocados por desmatamento ou supressão de vegetação, nem extração irregular de saibro ou desvio de curso hídrico na área alvo, sendo que igual informação constou no Relatório Técnico 201/2012; (ii) a Secretaria Municipal Ambiental informou que, no pretérito (2003), houve desmatamento e corte de talude próximo à ponte do Rio Registro, tendo a REBIO aplicado multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), porém no momento da vistoria atual não encontrou nenhuma ocorrência de danos ambientais; (iii) as obras foram concluídas há muitos anos, havendo-se consolidado no tempo, e são irreversíveis. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000528/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2622 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de construção e funcionamento de estabelecimento comercial em terreno de marinha e área de praia em Jurerê, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista a judicialização do objeto por meio de Ação Civil Pública nº 5019825-23.2020.4.04.7200 movida pelo Ministério Público Federal, objetivando o desfazimento da edificação e a recuperação ambiental da área, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000261/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2627 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. ESPÉCIMES DA FAUNA BRASILEIRA. EXPOR À VENDA SEM LICENCIA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, consubstanciado em expor à venda 13 (treze) pássaros da fauna brasileira sem licença da autoridade competente, sendo 05 (cinco) Zonotrichia capensis, 02 (dois) Sporophila caerulescens, 04 (quatro) Saltator

similis e 02 (dois) *Cyanocompsa brissonii*, no município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) o delito foi consumado em 24/11/2015 e se encontra fulminado pela prescrição da pretensão punitiva, pela aplicação da regra do art. 109, V, do CPB sobre a pena máxima de um ano prevista no preceito secundário do tipo penal; (ii) considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público e, como no caso, de ausência de identificação do veiculador da notícia que ensejou a instauração. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000496/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2501 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO (ACP DO CARVÃO). EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que solicita ao MPF que se manifeste acerca da possibilidade de eventual edificação em terreno situado em área de recuperação degradada pela mineração (polígono de áreas impactadas pela ACP do Carvão) em bairro da cidade de Criciúma/SC, tendo em vista que, conforme entendimento do membro oficiante: (i) não existem impedimentos para a realização de edificação no referido imóvel, pois ausentes medidas de recuperação a serem implantadas no local e também não há evidências de presença de rejeitos de mineração no local, conforme a Nota Técnica 16/2020 da CPRM; e (ii) considerando a intervenção em áreas de passivo ambiental identificadas na ACP do Carvão ter sido objeto das Recomendações 05/2019 e 06/2019, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estadual cujas áreas estão abrangidas no contexto da referida ação coletiva, ressalva-se apenas que possível edificação no local deve obedecer os parâmetros definidos na legislação municipal em vigor, bem como em PRAD previstos para aquela área. Precedente: 1.32.000.001006/2019-53. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000116/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2644 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA PARA SHOWS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais, especialmente contra a fauna, provocados pela instalação de estruturas para a realização de shows de verão na orla da Praia de Peruíbe, nos anos de 2017/2018, no município de Peruíbe/SP, que teria atingido faixa de Preamar e área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas, tendo em vista que: (i) a ação civil pública nº 100052136.2018.8.26.0441 proposta pelo Instituto Ernesto Zwarg em face da Prefeitura e da empreendedora, objetivando a proibição de novos eventos e a recuperação ambiental da área degradada, foi julgada parcialmente procedente, restando vedada a realização de futuros eventos sem licenciamento ambiental, o qual deverá conter as condicionantes definidas judicialmente, entre elas de proteger a vegetação nativa ou solicitar prévia autorização para supressão de vegetação junto à CETESB, isolar ninhos, instalar placas informativas e consultar previamente a DEFAU SMA; (ii) segundo informou o IBAMA, não restou comprovado que ninhos de aves tenham sido remanejados ou filhotes anilhados; e (iii) a empreendedora obteve outorga e permissão de uso de uma área de 300 metros pela Prefeitura e efetuou Laudo de Fauna. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/PGUA-APN-5000336-62.2018.4.04.7008 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2648 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. É admitido o Acordo de Não Persecução Penal, ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 50003366220184047008, na qual é apurada eventual prática do delito tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98, decorrente da supressão de vegetação secundária de 0,2 (zero virgula dois) hectares de área de preservação permanente, no município de Guaraqueçaba/PR, desde que preenchidos os requisitos autorizativos, não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP, com observância da Orientação Conjunta nº 03/2018. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a

2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Precedente: JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. JF-PT-INQ-0805940-27.2018.4.05.8205 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2458 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CAULIM. APREENSÃO DE CARGA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta ocorrência dos delitos previstos nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91, 55 e 60 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.137/90, em virtude de abordagem, pela Polícia Rodoviária Federal, de um veículo com aproximadamente 10.000 (dez mil) kg do mineral caulim, sem autorização legal, tendo em vista que: (i) a partir de depoimentos, registros fotográficos, imagens de satélite e relatos das equipes de policiais que compareceram ao local, restou apurado que o mineral fora extraído pela construtora que realizou as obras de construção da Rodovia PB 195 e depositado às margens da rodovia, de onde foi posteriormente recolhido pelos investigados; (i i) conforme concluiu o Membro oficiante, a prática dos crimes dos artigos 55 e 60 da Lei nº 9.605/98 encontra-se afastada na medida em que a extração do mineral não se deu pelos investigados, mas pela empresa executora da obra na rodovia PB 195, empreendimento sobre o qual não pesa suspeita de irregularidade ambiental; (iii) eventual prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/90 também ficou afastada uma vez que foi esclarecido que o transporte do caulim não configurou operação sujeita à tributação; (iv) com relação à hipótese da prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, as peculiaridades do caso apontam para a atipicidade da conduta, pois a destinação natural do caulim, após as obras da construtora, era o desperdício e a quantidade de material encontrado com os investigados, apesar de grande volume, possui valor econômico muito baixo, sendo a tonelada vendida por R\$ 60,00 (sessenta reais), conforme pesquisa das autoridades policiais, ficando, portanto, configurado o desvalor da ação dos representados face ao direito penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S

IPANEM Nº. 1.11.001.000334/2015-29 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2070 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar irregularidade praticada pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Pão de Açúcar/AL, consubstanciada em lançamento de efluentes sem tratamento e sem licença ambiental nas águas do Rio São Francisco, tendo em vista que: (i) segundo vistoria e relatório do IMA, os resíduos recebidos pela ETE são lançados em Lagoa na zona rural do município, não havendo lançamento de excrementos no curso hídrico federal; (ii) não existem danos ambientais diretamente relacionados ao Rio São Francisco, aptos a justificar a manutenção deste procedimento no Ministério Público Federal; (iii) a área não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terras indígenas, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001806/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2646 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. FORTE SÃO DIOGO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA FACHADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual alteração da fachada do Forte São Diogo, bem tombado pelo IPHAN, no município de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) citado instituto informou que a alteração foi avaliada e aprovada no ano de 2015, tendo sido a intervenção executada conforme o planejado, salvo a instalação de peças de madeira na platibanda e muro lateral; (ii) o IPHAN aduziu que está atuando para corrigir eventuais irregularidades referentes à inclusão de peças de madeiras no imóvel; e (iii) os autos demonstram que inexistem modificações substanciais relevantes no patrimônio federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002253/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2570 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU. DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO COM POTENCIAL

POLUIDOR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual irregularidade na dispensa de licenciamento ambiental pelos órgãos ambientais do Distrito Federal para empreendimento com potencial poluidor localizado na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, no Distrito Federal, tendo em vista que: (i) o Decreto Federal nº 88.940/83 estabelece que a APA da Bacia do Rio São Bartolomeu deverá ser supervisionada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) e pela Companhia de Água e Esgotos de Brasília (CAESB); (ii) a Lei nº 9.262/96 estabeleceu que a administração e fiscalização da APA compete ao Poder Executivo do Distrito Federal, também responsável pelo rezoneamento da APA; e (iii) não se verificou prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002411/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2546 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. ESPÉCIMES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ENUNCIADOS Nº 5 E 50 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, decorrente de ter em cativeiro duas espécies da Fauna Silvestre Brasileira (*Sporophila nigricollis*), sem licença ou autorização da Autoridade Ambiental competente, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) as aves não estão incluídas na Portaria MMA nº 444/2014 e não há indícios de extraterritorialidade na conduta e nem de dano em área federal, a caracterizar o interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e dos Enunciados nº 5 e 50 da 4ª CCR; e (ii) o crime ambiental é de competência, via de regra, da Justiça Comum estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da CF/88). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000873/2017-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2471 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL FORA DA ÁREA LICENCIADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. POLIGONAL AUTORIZADA PELO DNPM (ATUAL ANM). 1. Não cabe o arquivamento de

procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, consistente na extração irregular de minério fora da área licenciada - Licença de Operação nº 306819/2013-SEMA/MT - mas dentro de poligonal autorizada pelo DNPM, na localidade denominada Mineração Tanque Fundo, no município de Nossa Senhora do Livramento/MT, tendo em vista a necessidade de demonstração das medidas cíveis de reparação ambiental do dano adotadas ou a apresentação de justificativa razoável para não o fazer, em observância do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000254/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2661 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. LICENCIAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar a exploração de mineração irregular de cascalho na zona rural do Município de Poxoréu/MT, conduta tipificada nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a extração de cascalho ocorreu de forma regular, nos termos do Processo ANM n. 866.508/2017, de titularidade da empresa Vera Lúcia de Almeida - ME, cujo processo de outorga está em fase de renovação, oportunidade em que eventual passivo ambiental será cobrado; e (ii) no dia 24/08/2020, o órgão ambiental estadual realizou vistoria e constatou que o entorno do local da autuação de 2014 apresenta sinais de regeneração natural, composta por pastagem e vegetação nativa no entorno, fora de Área de Reserva Legal e de Área de Preservação Permanente, ressaltando que o local exato da extração minerária não necessita de recuperação ambiental pois ainda é área de uso, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000054/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2270 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ENUNCIADO Nº7 - 4ªCCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais resultantes de possível extração irregular de gnaise (brita), realizada por sociedade empresária em Piraúba/MG, tendo em vista que a área impactada pela atividade de lavra ilegal não é federal e que o caso não se amolda a nenhuma

das hipóteses elencadas no Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000099/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2658 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. TRUTICULTURA. LICENCIAMENTO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a conduta de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, utilizadora de recursos naturais, sem licença do órgão ambiental competente, consistente na abertura de tanques para truticultura em área da APA da Serra da Mantiqueira, no município de Itamonte/MG, tendo em vista que: (i) de acordo com informação prestada pelo ICMBio, o empreendedor regularizou a atividade, bem como apresentou as medidas de recuperação e estabilização de solo para resolução do passivo ambiental; e (ii) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 569ª Sessão Ordinária, de 03/06//2020, no sentido de regularizar a atividade de truticultura e recuperar o passivo ambiental, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000403/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2452 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA DE MADEIRA. DOCUMENTAÇÃO FALSA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar suposta prática de crime previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 30 (trinta) hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Anapu/PA, tendo em vista: (i) que a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição para o tipo penal descrito, nos moldes do artigo 109, incisos V, do Código Penal ; e (ii) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017. 2. Verifica-se a observância do Enunciado 56-4ª CCR, com a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, no âmbito do IBAMA. 3. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000154/2016-57 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2652 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESIDENCIAL JARDIM PRIMAVERA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de lançamento irregular de esgoto em curso d'água local, impossibilitando o uso do corpo hídrico para atender às necessidades dos moradores e animais, devido a irregularidades em obra da ETE do Residencial Jardim Primavera, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em Tailândia/PA, tendo em vista que: (i) tramita na Justiça Federal de Tucuruí a Ação 2547 05.2016.4.01.3907 (PJe 1000179- 35.2018.4.01.3907), ajuizada por moradores circunvizinhos do citado condomínio em face da construtora e da CEF, cujo pedido contém a obrigação de arcar com despesas relativas à recuperação e despoluição do córrego, principalmente nas suas nascentes, restando o objeto dos autos integralmente abarcado pela petição inicial da ação, anexa ao feito, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR; e (ii) foi concedida liminar, determinando a execução de projeto com o propósito de fazer cessar imediatamente o despejo de efluente de esgoto no córrego. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.004049/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2407 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. PRESCRIÇÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA. MULTA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível extração irregular de argila em um terreno com área de 2 (dois) hectares, crime capitulado no artigo 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91, fato ocorrido em 09/04/2006, em São Miguel do Iguaçu/PR, sem licença ambiental competente, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos III e V, do Código Penal, respectivamente, em relação aos delitos dos artigos 2º, caput, da Lei 8.176/91 e 55, caput, da Lei 9.605/98; e (ii) o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 3.000.00 (três mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos

os destinatários da norma penal e, observados os princípios da fragmentariedade e o da intervenção mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o princípio da obrigatoriedade da ação penal (Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000404/2017-55 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2667 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA). PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS. PINTURAS RUPESTRES. MAPEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de PAA instaurado para acompanhar o andamento do processo de mapeamento dos sítios arqueológicos com pinturas rupestres, na área de atuação da Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa-PR, visando o efetivo registro das áreas no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA/IPHAN), tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o IPHAN demonstrou estar atuando regularmente na gestão dos sítios arqueológicos da região e que questões incidentais levantadas no íterim do procedimento, como a criação do plano de manejo do Parque Nacional dos Campos Gerais e o TAC mencionado pelo IPHAN, celebrado com a COPEL, já foram objeto de análise em procedimentos específicos na PRM/Ponta Grossa. 2. Após retorno dos autos (571ª SO), a representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000261/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2541 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AGROTÓXICOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar diversas irregularidades na atividade de pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, desempenhada por sociedade empresária, com sede em Passo Fundo/RS, verificadas em inspeção de rotina feita pela fiscalização federal agropecuária, tendo em vista que: (i) as irregularidades constatadas na mencionada fiscalização configuram ilícitos administrativos; (ii) segundo informação do MAPA- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não há indícios da prática dos crimes previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 7.802/1989; (iii) não se mostra necessária a adoção de providências na seara cível, uma vez que não houve omissão do órgão competente e foram adotadas medidas no âmbito administrativo; e (iv) foram suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental, mediante a aplicação de multa administrativa no valor de R\$

10.017,37 (dez mil, dezessete reais e trinta e sete centavos), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos; e (v) a observância dos Princípios da Fragmentariedade e da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime nem a aplicação ao caso do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS Nº. 1.29.007.000042/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2542 – Ementa: RECURSO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. RECONSIDERAÇÃO. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. TERMO DE EMBARGO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar crimes previstos na Lei 9.605/98, em razão de eventual descumprimento do Termo de Embargo nº 615725E, por impedir de regenerar a área objeto do aludido TE, oriundo de auto de infração lavrado pelo IBAMA, devido à destruição de vegetação nativa em três áreas disjuntas - total de 0,37 (zero vírgula trinta e sete hectares) - no interior de propriedade particular rural situada no Bioma Mata Atlântica, objeto de especial preservação e não passível de autorização para exploração ou supressão, no município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que, ressalvado o atual entendimento desta 4ª CCR, no sentido de haver interesse da autarquia ambiental na atuação de descumprimento de ordem federal do IBAMA: (i) no caso, houve declinação da NF 1.29.008.000559/2014-08 ao MP Estadual, o qual teve por objeto os fatos ensejadores da infração ambiental inicial e do embargo; (ii) o Inquérito Civil nº 00728.00034/2014 encontra-se em trâmite na Promotoria de Justiça Especializada de Cachoeira do Sul/RS, o qual vem apurando os fatos declinados pelo MPF; e (iii) em observância aos Princípios da Eficiência, Celeridade Processual e também o do Non Bis In Idem, mostra-se mais adequada a apuração em conjunto com o MP Estadual. 2. Voto por reconsiderar a decisão recorrida, nos termos do artigo 13 da Resolução 165 do CSMMPF, com a consequente homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001591/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2547 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento

de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais na construção de empreendimento em área de proteção ambiental, em terreno geologicamente instável (antiga pedreira), situado na Rua Barão de Oliveira Castro, 60, Jardim Botânico - Rio de Janeiro/RJ, pelo Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA), tendo em vista que nenhuma obra foi iniciada no local, tratando-se tão somente de projeto, que vem sendo regularmente acompanhado pelas autoridades competentes, para fins de emissão de licenças e exigências adequadas, conforme comprovado nos autos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005010/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2651 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. FUNDAÇÃO CASA RUI BARBOSA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para verificar possível irregularidade relativa ao suposto bloqueio indevido de acesso do representante à conta da Fundação Casa de Rui Barbosa na rede social twitter, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da referida fundação, essa não possui redes sociais oficiais, tendo meramente algumas contas de redes pessoais em nome da Fundação que eram gerenciadas pelas estagiárias; (ii) após reclamação do cidadão no Canal de Ouvidoria acerca do suposto bloqueio, procedeu com o desbloqueio do representante, tendo verificado que ocorrera por engano; e (iii) notificado a confirmar o desbloqueio de acesso à conta da fundação, o representante não respondeu aos ofícios e e-mails encaminhados pelo MPF, não subsistindo razões para o prosseguimento do feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000618/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2603 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar invasão em área de segurança da Plataforma offshore Petrobras 57 (Bacia de Campos), por embarcação pesqueira, em 22/09/2018, tendo em vista que a embarcação investigada não foi abordada para fins de fiscalização, não havendo como comprovar a prática da atividade de pesca na área de segurança da citada plataforma, inexistindo, portanto, elementos indiciários mínimos para a persecução criminal e futuro oferecimento de denúncia. Precedente. NF. 1.30.015.000148/2020-42. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000855/2014-71 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2655 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS)/INSS DA BAIXADA FLUMINENSE. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado a fim de apurar suposta ofensa aos direitos de portadores de deficiências, decorrente da ausência de intérpretes de LIBRAS nas APS/INSS da Baixada Fluminense, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000243/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2536 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis impactos ambientais decorrentes do descarregamento de água e areia em córrego na ESEC Carijós, com restos de cimento da obra, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) em vistoria realizada no local, não foi encontrado nenhum sinal de despejo de efluentes ou resíduos na vala de drenagem ou na área de mangue, bem como não foram observados danos à vegetação ou qualquer depósito de material sobre ela; e (ii) a Floram informou que não constatou dano ou infração ambiental durante a fiscalização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000171/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2657 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE ITABAIANA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela

construção de pequeno balneário com banheiro (área de lazer) às margens do rio Coqueiro, no interior do Parque Nacional da Serra de Itabaiana, município de Areia Branca/SE, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) o autuado promoveu a retirada das estruturas que faziam o barramento de água, bem como demoliu as estruturas de balneário (casa, mesas, bancos e banheiro), conforme Informação Técnica 08/2020 do ICMBio e Inspeção realizada em 24/08/2020, concluindo o órgão que houve o cumprimento integral das medidas indicadas no auto de infração; (ii) as informações prestadas demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000955/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2654 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE PETRÓLEO. BACIA DE SERGIPE. ALTO-MAR. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar o delito tipificado no art. 54, § 2º, da Lei 9.605/98, consubstanciado no lançamento de 0,0005 m3 (correspondente a meio litro) de petróleo, ocorrido na plataforma PCM-03, Campo Camorim, em Aracaju/SE, tendo em vista: (i) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, como a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos; e (ii) a observância dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, não impõe a responsabilização do agente pelo crime, nem a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.35.000.000679/2020-18. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000048/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2505 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE SANTANA DO

SÃO FRANCISCO/SE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as irregularidades relacionadas aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em Santana do São Francisco/SE, tendo em vista que a Fiscalização Preventiva Integrada, por meio do Relatório de Fiscalização Ambiental, expediu uma série de recomendações à DESO, em virtude da constatação de diversas irregularidades estruturais no fornecimento de água à população, não somente a adequação da água aos índices de potabilidade, fazendo-se necessário, portanto, que os órgãos representantes da FPI sejam oficiados para que se manifestem sobre o cumprimento das recomendações, sobretudo no que diz respeito à obtenção de licenças necessárias ao funcionamento do reservatório de captação. 2. A instalação de adequado sistema de esgotamento sanitário no Município foi objeto de ACP proposta em face da União, Estado de Sergipe, Município de Santana de São Francisco/SE e Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO). 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-CRIAMB-5000322-44.2019.4.04.7008 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2562 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. ADMISSIBILIDADE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 1. É admitida a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5000322-44.2019.4.04.7008, na qual é apurada eventual prática do delito tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, decorrente da supressão de árvores em floresta de domínio federal considerada de especial proteção, sem autorização da autoridade ambiental competente, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960- 29.2020.4.04.7000- IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-CRIAMB-5048112-48.2019.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2448 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA DA GUARAQUEÇABA. RECUSA EM OFERTAR DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. É admitida a proposição de Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação Penal nº 5048112-48.2019.4.04.7000/PR, na qual se apura a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9605/98, em razão de supressão de vegetação em área da APA de Guaraqueçaba, situada nos Municípios paranaenses de Guaraqueçaba, Antonina, Paranaguá e Campina Grande do Sul, tendo em vista que é possível o seu oferecimento no curso da Ação Penal, nos termos da Orientação Conjunta nº 03/2018. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, todavia desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR- 5010960-29.2020.4.04.7000- IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000207/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2574 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DUTO MULTIFÁSICO MUNICIPAL. PETROBRAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade de procedimento de licenciamento ambiental do Duto Multifásico Anambé/Furado, situado no Campos de Anambé e Furado, em São Miguel dos Campos/AL, de responsabilidade da Petrobras, tendo em vista que: (i) o duto terá sua origem na Estação Coletora de Anambé e destino na Estação Coletora de Furado, ambos situados no Município de São Miguel dos Campos/AL, de forma que abrange um só município, ou seja, questão local; (ii) o empreendimento não se sobrepõe a terras indígenas ou quilombolas, não foram identificados conflitos entre o empreendimento pretendido e o uso e ocupação do solo,

bem como não afeta bens do domínio da União ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme consta do EIA/RIMA; (iii) o empreendimento afeta apenas cursos d'águas estaduais (Rios São Miguel, Rio Sumauma e o Rio Ninquim); e (iv) nos termos da Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça "competem à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis, em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000526/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2637 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO. LAGOSTA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 34, III, da Lei 9.605/98, consubstanciado na conduta de deixar de apresentar declaração de estoque de 35 (trinta e cinco) kg de lagosta (descaracterizada), durante o período de defeso, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) o proprietário do estabelecimento comercial autuado apresentou, seguidamente, declaração de estoque referente à aquisição de 300 (trezentos) Kg de lagosta, com data de 06/12/2016, ou seja, anterior a data da autuação; (ii) conforme argumentado pelo membro oficiante, não há meios de se provar que as lagostas eram de espécies que deveriam ser preservadas ou inferiores às permitidas, já que elas estavam descaracterizadas e foram doadas, de forma que não há mais como se fazer qualquer perícia; e (iii) Considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e apreensão e confisco dos crustáceos, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.11.000.000267/2020-10. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.

1.16.000.002521/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2555 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. AVES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ENUNCIADOS Nº 5 E 50 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, decorrente ter em cativeiro duas espécimes da fauna silvestre brasileira (*Sporophila nigricollis*), sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, em Brasília/DF, após conversão da promoção de arquivamento em declinação de atribuições, tendo em vista que: (i) as aves não são espécies ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444/2014; e (ii) não há indícios de extraterritorialidade na conduta nem de dano em área federal, ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e dos Enunciados nº 5 e 50 da 4ª CCR. 2. Voto pelo conhecimento da promoção do arquivamento como declinação de atribuições e pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001022/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2569 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. AGRICULTURA. TERRAS INDÍGENAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível desembargo de terras indígenas no noroeste do estado de Mato Grosso (Pareci e Nambiquara), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) ocorreu a celebração de TAC entre o MPF (Ofício de Populações Indígenas e Povos Tradicionais), FUNAI, IBAMA e cooperativas dos indígenas, visando regularizar a agricultura; (ii) o TAC tratou da competência do IBAMA para realizar o monitoramento e fiscalização em conjunto com a FUNAI ou isoladamente (cláusula 3.3.2), especialmente a fiscalização das obrigações das Cooperativas Indígenas em relação às normas aplicáveis à apuração de infrações ambientais e ao licenciamento ambiental; e (iii) foi instaurado Processo de Licenciamento Ambiental para o projeto Agropecuária dos Povos Indígenas Paresi, Manoki e Nambikwara. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000161/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2665 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MANGANÊS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta fraude na extração de 50 mil toneladas anuais de manganês, no município de Guiratinga/MT, pela empresa Ferlig - Ferro Liga Ltda., tendo em vista: (i) a regularidade do empreendimento perante a ANM e o órgão ambiental estadual, conforme apurado pelo membro oficiante; e (ii) o atendimento da diligência requerida pela 4ª CCR na 551ª Sessão Ordinária, de 19/06/2019, no sentido de requisitar a manifestação técnica da ANM para atestar o licenciamento do empreendimento, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000005/2018-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2588 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. LAVRA FORA DE ÁREA AUTORIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de lavra de areia realizada fora da área autorizada, em Lagoa Grande/MG, após o retorno dos autos para diligências (SO 547ª), a fim de que fossem prestadas informações atualizadas sobre a regularidade ambiental do empreendimento, tendo em vista que, conforme ponderações do membro oficiante: (i) não ocorre lavra desde 2017, quando foi lavrado o auto de paralisação. Desde então, o empreendedor vem envidando esforços para regularizar sua situação, por meio de licença de operação corretiva sem sucesso junto à ANM, conforme fl. 125 verso; e (ii) a Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM) arquivou o processo de licença ambiental, porque este órgão condiciona a análise da licença ambiental estadual à autorização federal (ANM), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002459/2017-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2531 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais infrações ambientais decorrentes de supressão de vegetação e ocupação de área de preservação permanente da

União, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) em relatório encaminhado pela SPU, constatou-se, em 2012, que a área de preservação ambiental estava sendo devastada continuamente, havendo, inclusive, denominação de ruas e construções de casas; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social de Barcarena/PA encaminhou o Relatório Técnico 019/205, constatando diversas placas de loteamento, área desmatada e eliminação de diversos indivíduos arbóreos de diferentes portes, além da presença de aterramento recente; (iii) não há nos autos ações efetivas (autos de infrações, de embargos, recomendações ou ações judiciais) visando a desocupação da área de preservação permanente pertencente à União ou a regularização fundiária da mesma, se possível; e (iv) o objeto do presente feito está delimitado localmente e se refere a supressão de vegetação e ocupação de área de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente. 2. Necessário se faz a continuidade das investigações visando a desocupação da área de preservação permanente pertencente à União ou a regularização fundiária da mesma, se possível, bem como a recuperação ambiental da área. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000128/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2550 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. AREIA E SEIXO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática delituosa consistente em fazer funcionar atividade de extração de minerais (areia e seixo), às margens do Rio Areia Branca, sem licença ambiental outorgada pela autoridade competente (art. 55 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91), por empresa que atuava na construção de habitações no interior do Projeto de Assentamento Ararandeuá, no Município de Goianésia do Pará/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal do art. 55 da Lei nº 9.605/98, encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; (ii) resta prejudicada a análise da possível prática do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91, dada a ausência de diligências que possam ser adotadas para fins de apuração do citado delito, considerando o lapso temporal transcorrido desde a autuação (mais de dez anos), e que, em consulta ao Cadastro Técnico Federal realizada pelo IBAMA, ficou demonstrado que a construtora encontra-se com suas atividades encerradas desde 2017; e (iii) o IBAMA adotou as medidas administrativas necessárias, com embargo da área, apreensão de maquinário e aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrita em dívida ativa, fazendo cessar o dano. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000314/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2596 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. UHE CAPIVARA. MUNICÍPIO DE PORECATU/PR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível mortandade de peixes ocorrida em abril de 2019, no Rio Paranapanema, próximo à barragem da Usina Hidrelétrica de Capivara, no município de Porecatu/PR, tendo em vista que, após diligências e informações do órgão ambiental paranaense, não foram revelados indícios da mortandade de peixes informada na representação anônima, nem constatada a utilização pelo empreendedor de produto químico contra espécies invasoras (mexilhão dourado), carecendo a investigação de dados concretos para seguimento da apuração, pelo que não se vislumbra viável a continuidade da tramitação do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001375/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2545 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. ARMAZENAMENTO, MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO E COMÉRCIO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a possível prática das infrações penais previstas nos arts. 56, caput, da Lei nº 9.605/98 e 15 da Lei nº 7.802/89, referente ao armazenamento, manutenção em depósito e comércio de produtos agrotóxicos de forma irregular, realizado por sociedade empresária com sede em Bagé/RS, tendo em vista que compete aos Estados fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos, nos termos do art. 10 da Lei 7.802/89. Precedente: NF. 1.29.011.000101/2020-30. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000567/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2592 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEMBRO SUSCITANTE: PRM/ERECHIM. MEMBRO SUSCITADO: PRM/PASSO FUNDO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Tem atribuição a Procuradoria da

República no Município de Passo Fundo para atuar em notícia de fato cível autuada para promover a reparação dos danos causados ao meio ambiente pelo lançamento de esgoto sem tratamento por parte da CORSAN, no município de IRAÍ/RS, tendo em vista que: (i) com a distribuição da execução penal de nº 5003234- 80.2020.4.04.7104 (relativa aos mesmos fatos aqui tratados) ao 3º Ofício da PRM Passo Fundo, este tornou-se preventivo; e (ii) à luz do princípio da eficiência, a solução mais coerente é que o membro que promoveu a execução criminal também promova execução no âmbito cível, em consonância com o teor do enunciado nº 56 da 4ª CCR. 2. Voto por conhecer do conflito e por atribuir o procedimento ao membro suscitado (PRM/Passo Fundo). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000065/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2616 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de implantação de loteamento irregular em área parcialmente inserida na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Natural Municipal da Mata Atlântica Aldeense, em São Pedro da Aldeia/RJ, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a atuação da Prefeitura foi suficiente para reprimir a conduta ilícita, tendo sido verificada a remoção de parte das propagandas fixadas no local; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que removeu as placas publicitárias restantes, bem como que vem monitorando, periodicamente, a área a fim de assegurar a não continuidade da atividade, sem prévia autorização dos órgãos competentes; e (iii) não há notícia de danos ambientais resultantes da atividade. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000623/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2653 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR. ÁGUA DE PRODUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática do crime previsto no artigo 54 da Lei 9605/98, referente ao descarte contínuo de água de processo ou de produção em desacordo com a regulamentação ambiental específica, tendo em vista: (i) a conduta positiva dos responsáveis pela unidade offshore que evitou o espalhamento da substância e possibilitou o seu recolhimento e remoção, não chegando a afetar áreas de mangue e nem de praias próximas e tampouco afetando a biota marinha.; e (ii) que restou demonstrada a suficiência

da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01-4ªCCR. Precedente: 1.34.012.000432/2019-66. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001501/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2558 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual desmatamento em área de preservação permanente, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a área supracitada não interfere ou está sobreposta em bem público federal, localizando-se no interior da ilha e fora de UCs federais ou de suas zonas de amortecimento; e (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, a justificar a atuação do MPF. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000294/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2628 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DELITOS DOS ARTS. 38-A E 53, II, C, DA LEI 9.605/98. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para oferecimento de acordo de não persecução penal ao réu da ação penal nº 5012817-26.2019.4.04.7102, na qual lhe é imputada a prática do delito dos art. 38-A c/c art. 53, II, letra 'c' da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) em 29/06/2020 o réu recebeu o Ofício 920/2020 com o oferecimento de acordo de não persecução penal não respondendo no prazo de 15 (quinze) dias; (ii) esgotado o objeto deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000196/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2639 – Ementa: PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CARCINICULTURA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade no método de pesca e recirculação da água decorrente de atividade de carcinicultura na Lagoa de Ibiraquera, no município de Imbituba/SC, que teria provocado danos ambientais e à comunidade local de pescadores, tendo em vista que: (i) segundo informou o Procurador da República oficiante, a ACP nº 2003.72.07.002286-7 (processo eletrônico n. 5000970- 21.2015.404.7216) tramitou durante dezesseis anos, sendo prolatada sentença de procedência parcial em 2019, resolvendo-se a questão ambiental do empreendimento através da readequação do licenciamento e aplicação de medidas de mitigação e compensação, entre elas a adoção do sistema fechado de carcinicultura; (ii) no curso da ação, ao tempo em que a empreendedora despejava efluentes na lagoa e quando já utilizava operação sob ciclo fechado, foram realizadas vistorias pela FATMA, as quais não verificaram poluição hídrica e danos ambientais, nem desabastecimento da população beneficiada; e (iii) Relatório Técnico do IMA apurou que o empreendimento operou de acordo com o licenciamento ambiental na produção de 2019/2020. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000868/2016-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2453 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DIQUE DE CONTENÇÃO DE SALMOURA E DIQUE DE RESÍDUOS INSOLÚVEIS. QUESTIONAMENTOS DA 4ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança das barragens de mineração , Dique de Contenção de Salmoura e Dique de Resíduos Insolúveis, em Rosário do Catete/SE, após retorno dos autos para diligências (554ª SO), tendo em vista que, embora o membro oficiante tenha trazido informações sobre os questionamentos da 4ª CCR, referente a dam break (estudo que avalia os potenciais impactos da ruptura de uma barragem), resguardo do patrimônio cultural nos arredores da hidroelétrica, entre outros dados, impõe-se a adoção de medidas adicionais, em observância ao princípio da prevenção, fazendo-se necessário avaliar se foram observados os requisitos da recente Nota Técnica nº 01/2020 - 4ª CCR, anexada aos autos, em razão dos graves danos causados à população provenientes dos métodos de construção de barragem. Precedente: 1.31.000.000496/2016-65. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de

barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5016908-49.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2563 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. ADMISSIBILIDADE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 1. É admitida a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 50169084920204047000, na qual é apurada eventual prática do delito tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98, decorrente da supressão de vegetação considerada de preservação permanente, sem autorização da autoridade ambiental competente, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960- 29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/PGUA-APN-5001119-25.2016.4.04.7008 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2647 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. ADMISSIBILIDADE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 50011192520164047008, na qual é apurada

eventual prática do delito tipificado no art. 34 da Lei nº 9.605/98, decorrente da pesca e comercialização de caranguejo-uçá, com tamanho inferior ao permitido para pesca e capturados por meio de técnica proibida, e de ostras, em período de defeso, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960- 29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000698/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2615 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MORTE DO BENEFICIÁRIO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório de sentença do processo nº 2009.33.07.000988-3, relativo à obrigação ao pagamento de alimentos provisionais no valor de um salário-mínimo, fornecimento de plano de saúde e de equipamentos necessários ao tratamento de paciente acometido de doença associada à exposição ao amianto, tendo em vista a morte do beneficiário, comprovada por certidão de óbito constante nos autos, bem como a natureza personalíssima da prestação. Precedente: IC- 1.14.007.000367/2019-31. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000059/2016-42 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2584 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ORIUNDO DA 5ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. RECURSOS

HÍDRICOS. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais cometidas pela Valec - Engenharia, Ferrovia e Construções S.A. na implantação dos lotes 05 e 05 A da Ferrovia Oeste-Leste (Fiol), notadamente quanto ao abandono de obras nas frentes de trabalho de Brejinho das Ametistas e próximo ao Rio das Rãs, bem como a possíveis interferências políticas na escolha de empresas terceirizadas, no município de Caitité/BA, tendo em vista que: (i) mencionado empreendimento apresentou a licença ambiental e a autorização de supressão de vegetação, ambas emitidas pelo IBAMA; e (ii) cumpriu a legislação ambiental quanto às licenças/autorizações ambientais pertinentes, tanto no que se refere às perfurações dos poços quanto às outorgas para captação de água para uso industrial de construção civil, segundo o INEMA. 2. Registra-se que, em relação à análise pela 5ª CCR, atinente à matéria de sua atribuição, deliberou-se pelo arquivamento, concluindo: 1) sobre o abandono de obras nas frentes de trabalho, a paralisação dos serviços se deu em razão de limitações financeiras, o que não trouxe prejuízos à área nem às peças lá depositadas, pois estavam sendo devidamente conservadas, conforme informado pela Valec; 2) acerca da suposta ingerência política nesta sociedade anônima, não se colheu elementos que corroborem tal notícia; e 3) não se identificou informações que indiquem, de forma direta e imediata, vínculos entre o deputado federal J.R., T.S.R. e A.F.P.S., segundo análise de relatório da Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada do MPF. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000185/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2571 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO ARAGUAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ocorrência de danos ambientais em Área de Preservação Permanente, em decorrência das obras relativas à construção de Terminal Turístico, situado às margens do rio Araguaia, na zona urbana do município de Santa Rita do Araguaia/GO, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a SEMAD/GO informou que não foram localizadas irregularidades ambientais na Área de Preservação Permanente devido à construção do Terminal Turístico, o qual foi edificado em área antropizada desde o ano de 2008; e (ii) não existe previsão de ampliação e/ou retomada de obras no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000911/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS

VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2568 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. ANIMAL DOMÉSTICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento instaurado para apurar eventual prática de maus-tratos contra animal doméstico (cachorro), no Município de Ribeirão das Neves/MG, tendo em vista a inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Precedente: PP 1.25.000.000434/2019-01. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de comunicação ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000066/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2480 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de pesca ilegal no interior do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, havendo a apreensão de um cágado morto, um filhote de jacaré e dois peixes (traíra) mortos, no Município de Chapada Gaúcha/MG, tendo em vista que: (i) a aplicação de sanção administrativa, no valor R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) em desfavor do investigado foi suficiente para a prevenção e repressão do ilícito (Orientação n.º 1 - 4ª CCR), bem como para a composição civil dos danos; e (ii) instaurou-se o IPL 2019.0003681 (E-pol), recentemente relatado no sentido do indiciamento do autuado pelo crime do art. 34 da Lei n. 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000116/2011-30 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2582 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO E FOMENTO. DEGRADAÇÃO DE BENS HISTÓRICOS. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO CIDADES HISTÓRICAS (PAC-CH). NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil em razão da instauração de novo IC eletrônico visando à continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) conforme dispõe a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, é vedada a conversão de procedimentos físicos em eletrônicos, pois a nova instauração reinicializa os prazos no Sistema Único; (ii) é necessário o acompanhamento, pelos órgãos revisores e correccionais, da tramitação e do prazo razoável

para a conclusão do procedimento extrajudicial, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e (iii) o objeto da investigação não se exauriu, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos. Precedente: 1.30.014.000099/2007-81. 2. Recomenda-se o apensamento do novo IC instaurado a este procedimento. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000114/2015-44 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2641 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO DA AMAZÔNIA. BASES DIGITAIS. GEORREFERENCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de ofício da PR/PA, que encaminhou documento enviado pelo Gerente de Projetos do Fundo da Amazônia (FA)/BNDES, do Programa de Conservação da Amazônia e que teve por finalidade realizar o acompanhamento do uso e implantação de bases digitais de georreferenciamento nos municípios de Bannach, Cumaru do Norte, Ourilândia do Norte, São Félix do Xingu e Tucumã, todos de atribuição da PRM de Redenção/PA, tendo em vista que: (i) a disponibilização das informações das bases georreferenciadas colaboraram para a gestão ambiental e avanço na implementação das diretrizes de compartilhamento de responsabilidades entre Estado e Municípios; e (ii) todos os municípios passaram a fazer uso das referidas bases digitais para monitoramento, fiscalização, controle ambiental e análise de sobreposição do CAR, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000082/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2552 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL EM PREJUÍZO DO ACUSADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o transporte de 22,90 (vinte e dois vírgula noventa) m³ de madeira em toras das espécies piquiá e angelim vermelho, sem cobertura de ATPF (atual DOF), tendo em vista que, conforme consta no Auto de Infração nº 81086-B, o fato ocorreu em 20 de novembro de 1997, antes, portanto, da vigência da Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, de forma que, face ao princípio da irretroatividade da lei penal em prejuízo do acusado, resta afastada a imputação penal da conduta (art. 2º do CP). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto

pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003981/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2553 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar a possível ocorrência de danos ambientais na Área de Proteção Ambiental das Brisas, localizada na Baía de Sepetiba, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, em razão da construção de loteamento, tendo em vista que, de acordo com informação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Rio de Janeiro: (i) a área é constantemente vistoriada, sendo que na última inspeção, em 17/10/2019, não foi verificada qualquer obra sendo implementada, bem como nenhuma licença fora concedida para realização de empreendimento da empresa citada pelo representante, inexistindo qualquer pedido nesse sentido; e (ii) não fora constatado dano ambiental no local, mas, tão somente, descarte de lixo doméstico e proveniente de trabalhos religiosos que é regularmente removido do local. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000649/2013-94 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2256 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE ANIMAIS EM RODOVIA FEDERAL. BR-401. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a alta incidência de atropelamento de animais na Rodovia BR- 401, que liga o Município de Boa Vista/RR ao Município de Bonfim/RR, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) após o esgotamento das diligências não se obteve êxito em identificar dano ambiental concreto a ser reparado; (i i) o DNIT informou que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o IBAMA com o compromisso de proceder na regularização ambiental e sanar pendências existentes, dentre elas a adoção de medidas de redução de riscos de mortalidade de animais vítimas de tráfego de veículos que circulam na BR, como colocação de placas de identificação e construção de cercamento; e (iii) houve cumprimento substancial do Termo de Compromisso por parte do DNIT, tendo sido adotadas várias medidas visando a redução dos riscos para a mortalidade de animais em decorrência do tráfego de veículos na rodovia BR-401, nos termos do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental do DNIT (fls. 128/271), em conformidade com as informações prestadas pelo próprio DNIT e pelo IBAMA. 2. Não foi possível extrair dos autos elementos mínimos de autoria e materialidade de delitos, em observância do Enunciado 55 da 4ª CCR,

segundo consignado pelo Procurador Oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000935/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2623 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. INSTALAÇÃO DE BARRACA TEMPORÁRIA EM PERÍODO DE VERANEIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de desmonte de estrutura de barraca instalada temporariamente e em período de veraneio na praia de Jurerê Internacional, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, segundo ponderação da Procuradora oficiante, não há indícios de que tenha ocorrido danos ambientais na Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas ou em zona de amortecimento da unidade de conservação da natureza. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000262/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2624 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar o delito de inserir informação falsa do porte econômico de empresa nos Relatórios Anuais de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizados de Recursos Naturais 'RAPP' nos anos de 2015 a 2019, no Cadastro Técnico Federal, tendo em vista que: (i) a conduta configura mero ilícito administrativo consubstanciado na desatualização do cadastro oficial decorrente do crescimento do negócio; (ii) se trata de irregularidade formal, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98; e (iii) a aplicação da penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) é suficiente para a prevenção e repressão do delito, conforme Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000238/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2316 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH) E CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA (CGH). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível não atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.334/10, que dispõe sobre a Política de Segurança de Barragens, pela PCH PRATA, no município de Bandeirante/SC, tendo em vista que se impõe a necessidade de adoção de medidas adicionais, em observância ao princípio da prevenção, fazendo-se necessário avaliar se foram observados todos os requisitos da recente Nota Técnica nº 01/2020 - 4ª CCR, anexada aos autos, em razão dos graves danos causados à população provenientes dos métodos de construção de barragem. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000289/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2632 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na concessão de alvará de construção emitido pelo município, por ausência de licenciamento ambiental para edificação em área de preservação permanente na Av. Atlântica na Praia de Itapirubá Norte, município de Imbituba/SC, e no interior da APA Baleia Franca, tendo em vista que: (i) o loteamento onde está inserida a edificação é regular, contando inclusive com ciência e vistoria promovida pelo ICMBio, gestor da Unidade de Conservação da Natureza, e faz parte da Regularização Fundiária da Praia de Itapirubá; (ii) conforme informações da Prefeitura, o lote está em área urbana consolidada assim identificada pela SEMA, razão pela qual foi expedido alvará para a construção; (iii) a SPU informou que não houve invasão em terreno de marinha, não remanescendo irregularidades a sanar neste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000954/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2556 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual dano ambiental decorrente de vazamento de 0,0002 m³ (0,2 litro) de petróleo da plataforma PCM-09, da Petrobras, localizada na Bacia de Sergipe, tendo em vista que, considerando as informações prestadas e a quantidade de óleo vazado, a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1)** PGR-00343255/2020 - Ofício nº 24211/GM-MD (PGR-00343255/2020). Indicação de membros com atuação em matéria ambiental no Distrito Federal e nos estados do Amazonas, Mato Grosso do Sul e Pará, para acompanhamento da Operação Verde Brasil 2, estabelecida a partir do Decreto Presidencial nº 10.341, de 6 de maio de 2020, que autorizou o emprego das Forças Armadas (FA) na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal, desde 11 de maio do corrente ano. O Coordenador submete à aprovação do Colegiado os seguintes nomes: representante no Distrito Federal: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho; representante no Amazonas: Leonardo de Faria Galiano; representante no Mato Grosso do Sul: Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira; representante no Pará: Jorge Mauricio Porto Klanovicz. Na escolha dos nomes foi dada preferência para membros representantes da 4ª CCR nos estados ou com atuação em ofícios do meio ambiente. Os membros indicados foram consultados acerca do interesse de atuarem no acompanhamento da Operação Verde Brasil 2. O representante indicado para o Amazonas é o representante da Câmara no Estado e tem notória dedicação ao combate ao desmatamento. O indicado para o Mato Grosso do Sul atua no único ofício de meio ambiente de Campo Grande, e aceitou o encargo de bom grado. No caso da indicação do representante no Pará, a escolha se deu por livre distribuição entre os titulares dos dois ofícios ambientais. Conforme solicitação feita no ofício encaminhado pelo Ministério da Defesa, os membros indicados são lotados nas cidades de Manaus/AM, Campo Grande/MS e Belém/PA, sedes do Comando Militar da Amazônia, do Comando Militar do Oeste e do Comando Militar do Norte. Assim, a indicação dos nomes é uma homenagem ao promotor natural. - O Colegiado deliberou, à unanimidade, pela indicação dos nomes apresentados. **2)** PGR-00256309/2020 - Ofício circular nº 35/2020/SGE (PGR-00256309/2020). Planejamento Temático da 4ª CCR

2018/2021. Trata-se de proposta de planejamento temático da 4ª CCR contendo revisão e inclusão de iniciativas e indicadores a serem, respectivamente, executadas e acompanhados até dezembro de 2021, em face da prorrogação de sua vigência para igual período. Conforme acordado na 3ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16 de setembro de 2020, a proposta de alterações do Planejamento Temático da 4ª CCR 2018/2021 foi encaminhada por e-mail no último 17, abrindo-se prazo para o envio de eventuais sugestões de ajustes na minuta. O prazo de envio da proposta aprovada para a Secretaria de Modernização e Gestão Estratégica (SGE) se encerra hoje (30/09/2020). - O Colegiado deliberou, à unanimidade, pela aprovação da proposta do Planejamento Temático da 4ª CCR 2018/2021. 3) - Revogação das Resoluções CONAMA nº 284/2001, 302/2002 e 303/2002 e aprovação de nova resolução dispondo sobre o licenciamento da atividade de coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer), deliberação realizada na 135ª Reunião Ordinária do Conama, realizada no último dia 28 de setembro 2020. - O Colegiado deliberou que as Assessorias Técnica e Jurídica da Câmara desenvolverão estudo técnico para ulterior deliberação sobre a edição de nota técnica ou representação. 3) Entre os julgados, merecem destaques os seguintes entendimentos: itens nºs: 21, 24, 26, 45, 48, 51, 54, 70, 79 e 93.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00425047/2020 ATA**

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **10/02/2021 15:41:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **10/02/2021 14:44:23**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a861ced.95a251cf.83869b4a.90ff736b